SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839710 - RS (2025/0019971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
		ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
		LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
		FABIANO NOBRE ZIMMER - RS071175
AGRAVADO	:	LUIZ THOFFOLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	CAMILA DORNELES PITROSKY - RS084004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. QUEDA DE TORCEDOR EM DECORRÊNCIA DE BRIGA NA TORCIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE MANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da inversão do ônus da prova em momento posterior à instrução probatória. Ausência de prequestionamento específico dos arts. 281 e 282 do CPC. Inexistência de oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido em estádio de futebol. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de segurança adequada aos torcedores.

3. Pretensão de afastamento da responsabilidade com base nas excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (inexistência de defeito do serviço e culpa exclusiva de terceiro). Necessidade de reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao defeito do serviço e ao nexo causal. Providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60457050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a6b4e14-e1d3-41d4-8026-adc77130816d

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a6b4e14-e1d3-41d4-8026-adc77130816d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839710 - RS (2025/0019971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
		ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
		LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
		FABIANO NOBRE ZIMMER - RS071175
AGRAVADO	:	LUIZ THOFFOLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	CAMILA DORNELES PITROSKY - RS084004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. QUEDA DE TORCEDOR EM DECORRÊNCIA DE BRIGA NA TORCIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE MANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da inversão do ônus da prova em momento posterior à instrução probatória. Ausência de prequestionamento específico dos arts. 281 e 282 do CPC. Inexistência de oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido em estádio de futebol. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de segurança adequada aos torcedores.

3. Pretensão de afastamento da responsabilidade com base nas excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (inexistência de defeito do serviço e culpa exclusiva de terceiro). Necessidade de reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao defeito do serviço e ao nexo causal. Providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

Trata-se de agravo interposto por SPORT CLUB INTERNACIONAL contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 712-713):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS. QUEDA DE TORCEDOR EM DECORRÊNCIA DE BRIGA EM ESTÁDIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NO CUIDADO E VIGILÂNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO.*
> *1) Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos prejuízos morais e materiais experimentos em decorrência de queda que sofreu da arquibancada do Estádio do Vale durante a partida do Campeonato Brasileiro, em decorrência de briga ocorrida na torcida, julgada parcialmente procedente na origem.*
> *2) CERCEAMENTO DE DEFESA -Afasto a arguição de cerceamento de defesa invocada pelo réu SPORT CLUB INTERNACIONAL, eis que ao contrário do narrado pelo apelante a declaração ou revogação do ônus da prova por si só não gera cerceamento de defesa.*
> *3) DA ILEGITIIDADE PASSIVA DA CBF- Sem razão tal alegação, considerando que a CBF é a responsável pela promoção, organização e regulamentação do evento esportivo denominado "CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A – 2013", assim como todas as competições esportivas de nível nacional nessa categoria, sendo o órgão máximo de organização, disciplinamento e coordenação das competições futebolísticas do país. Ademais, é a demandada quem aufere e é beneficiada com o lucro do Campeonato Brasileiro, seja direta, seja indiretamente, não havendo qualquer óbice na sua inclusão no polo passivo da presente lide. E foi a referida entidade que efetivo contrato de seguro para danos eventualmente ocorridos aos torcedores, conforme número da apólice constante no bilhete do ingresso.*
> *4) No caso telad o aplicável à hipótese o regime de responsabilidade objetiva, posto que os Autores e os Réus se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor (diretamente ou por equiparação) e fornecedor de serviços. Na hipótese, tem-se por suficientemente demonstrado o ocorrido havido dentro do estádio de futebol, em razão de briga promovida pelas torcidas. Igualmente, o dano havido restou comprovado nos autos.*
> *5) Serviço prestado de forma defeituosa, visto que não ofereceu a segurança necessária ao usuário, respondendo a ré de forma objetiva pelos danos daí decorrentes, na forma do art. 14, do CDC.*
> *6) Relativamente ao dano moral esse se dá in re ipsa, frente as lesões corporais diretas sofridas por este, sendo desnecessárias ulteriores comprovações. Valorando-se as peculiaridades do caso em concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, cabível a fixação no montante de R$ 10.000,00(...). APELAÇÕES DESPROVIDAS."*

Nas razões do recurso especial, o recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL alega, em síntese, ofensa aos arts. 281 e 282 do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 744-757, e-STJ).

Sustenta, em apertada síntese:

a) violação aos arts. 281 e 282 do Código de Processo Civil, configurando nulidade por cerceamento de defesa decorrente da inversão do ônus da prova em momento inoportuno, ou seja, após a audiência de instrução, o que teria caracterizado regra de julgamento em detrimento do contraditório e da ampla defesa, influenciando decisivamente no resultado da lide;

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

b) violação ao art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva, entendendo que o acórdão a quo não teria apreciado as excludentes de responsabilidade, notadamente a inexistência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro (briga de torcedores).

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 786 e 803-817, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 823-824, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia acerca da alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, motivada pela inversão do ônus da prova em momento processual posterior à instrução probatória, com suposta ofensa aos arts. 281 e 282 do Código de Processo Civil, não logra êxito em superar a barreira do prequestionamento.

O acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo ora agravante em sede de apelação, limitou-se a afirmar que a inversão ou revogação do ônus da prova por si só não gera cerceamento, e que tal inversão se daria no momento da avaliação das provas, isto é, na sentença, sem que sequer tivesse sido utilizada como fundamentação para o deslinde da causa.

O Tribunal *a quo* concluiu que o conteúdo normativo dos artigos utilizados para embasar as teses do recorrentes não foram objeto de exame pelo órgão colegiado, nem foram opostos embargos de declaração para sanar tais vícios.

Embora o agravante sustente a desnecessidade de oposição de embargos de declaração para que se configure o prequestionamento, haja vista a matéria ter sido debatida, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera invocação da tese jurídica nas razões de apelação não é suficiente para a satisfação do requisito do prequestionamento. É indispensável que a Corte Estadual decida a questão com base nos dispositivos federais alegadamente violados, emitindo juízo de valor sobre o seu sentido e alcance.

Em que pese a Corte de origem ter se manifestado sobre a tese de cerceamento de defesa, não se observa que ela o fez analisando o conteúdo normativo específico dos arts. 281 e 282 do CPC. A Corte local rechaçou a tese de nulidade, mas não debateu as consequências processuais previstas nos dispositivos, o que imporia ao recorrente a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, mesmo após o advento do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que consagra o prequestionamento ficto, o conhecimento do recurso especial permanece condicionado ao prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo e, em caso de omissão, à demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

A decisão de inadmissibilidade registrou expressamente a ausência de oposição de embargos declaratórios pelo recorrente para suscitar o debate dos dispositivos processuais (fl. 775, e-STJ), o que consolida o óbice da Súmula 211/STJ, aplicável à espécie: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* (fl. 776, e-STJ).

Destarte, a pretensão recursal relativa à nulidade processual esbarra no intransponível óbice da Súmula 211/STJ, bem como, por analogia, nas Súmulas 282 e 356 do STF, não havendo que se cogitar de reforma da decisão que inadmitiu o apelo nobre nesse particular.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73.*
> *(...)*
> *4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.*
> *(...)*
> *10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido."*
> (REsp n. 1.646.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017)

O agravante insurge-se, também, contra o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelo recorrido, pleiteando a aplicação das excludentes previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, que afastam a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela falha na prestação do serviço e pela ausência de qualquer excludente de responsabilidade, afirmando categoricamente que a responsabilidade do Clube é objetiva, visto que a queda do torcedor ocorreu "em decorrência de briga ocorrida na torcida" e que o serviço foi prestado de forma "defeituosa, visto que não ofereceu a segurança necessária ao usuário" (fl. 709, e-STJ). O Colegiado Estadual destacou que: "Em que pese o réu SPORT CLUB INTERNACIONAL defenda que adotou todas as

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

precauções necessárias para a realização do evento, conforme corretamente analisado na sentença de origem, tal alegação por si só o que não afasta, contudo, o dever de indenizar, uma vez que as diligências adotadas decorrem de obrigação legal do mandante da partida" (fl. 710, e-STJ).

A tese do recorrente, de que a queda decorreu de ato de terceiro (briga de torcedores) e de que cumpriu integralmente seus deveres de segurança, nos termos do Estatuto do Torcedor, configura-se em nítida tentativa de reverter o juízo de valor emitido pela Corte a quo sobre o conjunto probatório. Para acolher a tese recursal e reconhecer a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, incisos I ou II, do CDC, seria imperioso reanalisar os fatos e as provas que fundamentaram a conclusão do acórdão no sentido de que houve o defeito na prestação do serviço e que as medidas de segurança adotadas foram ineficazes para evitar o dano.

O reexame de provas, com o intuito de afastar o nexo de causalidade ou o defeito do serviço reconhecidos pela instância de origem, é providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A simples leitura das razões recursais demonstra a clara intenção de reexaminar a prova testemunhal, os laudos médicos e os relatórios de atendimento para afastar a responsabilidade do Clube, o que é inequivocamente vedado no âmbito estreito do recurso especial.

A decisão agravada, portanto, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ de forma irretocável, ao consignar que *"a modificação das conclusões delineadas pelo Colegiado demandaria, inegavelmente, nova incursão no conteúdo informativo do feito"* (fl. 777, e-STJ). A tese da revaloração jurídica, embora existente na jurisprudência desta Corte em casos específicos, não se aplica quando a análise proposta pelo recorrente implica, em última instância, a completa alteração do quadro fático delineado, com a desconsideração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a falha do serviço e o nexo causal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.*
> *CORRESPONDENTE. SALÁRIO MÍNIMO.*
> ***1. A pretensão de revisar as conclusões do tribunal de origem quanto à comprovação do nexo causal, à ausência de culpa exclusiva de terceiro e de culpa concorrente, bem como à readequação do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.***
> *2. A pensão decorrente de incapacidade permanente possui caráter vitalício, uma vez que a invalidez, total ou parcial, acompanhará a vítima por toda a vida. Precedentes.*
> *3. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento de que, ausente comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve utilizar como base de cálculo o salário mínimo.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 3.040.825/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 3% (três por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: e0bac0d3-1c0a-4493-b0dd-b6905766712b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.839.710 / RS

Número Registro: 2025/0019971-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005299420138210008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS	: ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
	ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
	FABIANO NOBRE ZIMMER - RS071175
	LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
AGRAVADO	: LUIZ THOFFOLO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADA	: CAMILA DORNELES PITROSKY - RS084004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: a16c1e2b-c09a-4094-a074-ad19dcab3b53